



**PUC • SP**  
**COGEAE**  
EDUCAÇÃO CONTINUADA  
DESDE 1983



## **CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

LUÍTA MARIA OURÉM SABÓIA VIEIRA

A CAUSA DE PEDIR NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

SÃO PAULO  
2014/2015

LUÍTA MARIA OURÉM SABÓIA VIEIRA

## **A CAUSA DE PEDIR NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de conclusão do curso de Especialização em Direito Processual Civil apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial à obtenção do grau especialista.

ORIENTADOR: Prof. Sidney Palharini Júnior

São Paulo  
2014/2015

## RESUMO

O propósito deste trabalho é analisar a causa de pedir e a aplicação do brocardo *iura novit curia* nas ações judiciais que se fundamentam na responsabilidade civil. Para tanto, acreditamos ser interessante pontuar sobre o monopólio do exercício jurisdicional pelo Estado-juiz, bem assim acerca de determinados princípios constitucionais, que asseguram aos cidadãos o processo não apenas como o meio para a obtenção de uma tutela jurisdicional apta a solucionar a lide, mas ainda, como instrumento ético, moral, social e político de justiça e de liberdade. Após, discorreremos sobre a causa de pedir e suas especificidades. Também foi objeto de breve estudo, a responsabilidade civil e os seus aspetos mais relevantes. Por fim, apresentamos a regra do *iura novit curia* e a possibilidade de modificação do fundamento legal sem que isso implique em violação do princípio da correlação ou da garantia constitucional do contraditório.

Palavras-chave: Processo Civil. Princípio processual. Garantia constitucional. Causa de pedir. Responsabilidade civil. *Iuria novit curia*.

## ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the cause of action and the application of the latin expression *iura novit curia* in the lawsuits that are based on civil liability. Therefore, it is interesting to approach the monopoly of the exercise by the Court Judge, as well as on certain constitutional principles that ensure to the citizens that the lawsuit is not only a way to obtain a judicial remedy able to resolve the dispute, but also an ethical, moral, social and political instrument of justice and freedom. We also wrote about the specificities of the cause of action. The relevant aspects of the civil liability were also a subject of this study. Finally, we studied the *iura novit curia* rule and the possibility of modification of its legal grounding without violating the principle of the due process of law.

Keywords: Civil Procedure. Procedural principle. Constitutional guarantee. Cause of action. Civil liability. *Iuria novit curia*.

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1. JURISDIÇÃO E AÇÃO</b> .....	06
1.1. Notas introdutórias sobre a lide e a solução dos conflitos pelo Estado .....	06
1.2. A formalização do pedido e a estabilização da demanda .....	09
<b>CAPÍTULO 2. A CAUSA DE PEDIR</b> .....	12
2.1. Conceito e teorias sobre a causa de pedir..... <b>Erro! Indicador não definido.</b>	12
2.2. Causa de pedir próxima e remota.....	16
2.3. Fundamento jurídico e fundamento legal: a regra <i>iura novit curia</i> <b>Erro! Indicador não definido.</b>	
<b>CAPÍTULO 3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL</b> <b>Erro! Indicador não definido.</b>	
3.1. Fundamentos da responsabilidade civil .....	21
3.2. Responsabilidade subjetiva e objetiva .....	22
3.3. Responsabilidade contratual e extracontratual <b>Erro! Indicador não definido.</b>	24
<b>CAPÍTULO 4. A REGRA <i>IURA NOVIT CURIA</i> E A ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b> 27
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	34
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>

## CAPÍTULO 1 JURISDIÇÃO E AÇÃO

### 1.1 Notas introdutórias sobre a lide e a solução dos conflitos pelo Estado

Viver em comunidade é vital para a sobrevivência e perpetuação humana, de sorte que é da própria natureza instintiva do ser humano se aproximar dos seus pares.

A mera reunião de pessoas, no entanto, não se mostra suficiente, pois para que todos tenham oportunidades e a possibilidade de aproveitá-las, é cogente que esse agrupamento seja minimamente organizado, estável e justo. Dessa irrefutável premissa nasce o brocado latim *ubi societas, ibi jus* (em tradução livre: 'onde há sociedade, há direito').

O direito tem, assim, a função de coordenar e regular a vida social, harmonizando as relações intersubjetivas, prevenindo a desordem e solucionando os interesses conflitantes. A esse respeito, de maneira clara ensina VICENTE GRECO FILHO que:

O direito, portanto, não existe somente para resolver os conflitos de pessoas ou entre pessoas, mas também para evitar que ocorram, prevenindo-os. Na verdade, pois, o conflito é de interesses, e não de pessoas. Por outro lado, é preciso observar que, diante da simples hipótese de conflito, o direito previamente limita ou define o que cabe a cada um, tratando-se o conflito de uma divergência entre a atuação dos sujeitos e a vontade da lei<sup>1</sup>.

Nada obstante, é inequívoco que as relações humanas são naturalmente complexas e o conflito é não só previsível, como essencial ao próprio

---

<sup>1</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1, p.15.

desenvolvimento das sociedades que depende dos fenômenos sociais para a sua própria evolução.

Haverá interesse conflitante, sempre que duas ou mais pessoas ambicionarem um mesmo bem da vida que, por sua vez, não se mostre capaz de satisfazê-las na mesma intensidade e proporção<sup>2</sup>.

E mais, caso um desses interessados resista à pretensão do outro de tomar para si o disputado bem, teremos a **lide**. Trata-se, pois, do conceito clássico de CARNELUTTI, segundo o qual a lide é caracterizada por um 'conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida'.

Os litígios certamente ocorrerão e a existência do direito, por si só, não os inibe. De todo modo, cabe a ele o dever de solucionar a lide com o maior rigor e presteza possíveis, sob pena de as angústias provocadas saírem da esfera dos contendores e causarem perturbações em toda a comunidade, afetando o equilíbrio e a paz social.

Justamente por essas razões, o Estado avocou para si o poder jurisdicional, tornando-se responsável por solucionar os litígios que lhe são apresentados, de maneira imparcial e imperativa, substituindo a vontade das partes.

Jurisdição é, assim, e conforme os precisos ensinamentos de ADA PELEGRINI GRINOVER, a forma com a qual o Estado "se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça"<sup>3</sup>.

Portanto, deve-se entender a jurisdição como o poder, função e atividade de aplicar o direito abstrato ao caso concreto com a finalidade de obter, ao final dessa atuação, a justa composição da lide.

---

<sup>2</sup> "*Ilimitados são os interesses humanos, enquanto os bens são limitados*", IN: SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, vol. 1, p. 4.

<sup>3</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.148.

Nesse sentido, VICENTE GRECO FILHO sustenta que a sentença proferida, mais do que vincular as partes, serve a toda sociedade, aplicando o direito vigente e restaurando a paz social afetada pelo litígio instaurado:

Por outro lado, os efeitos da jurisdição projetam-se fora do processo, porquanto a sujeição das partes não se limita à aceitação da decisão dentro da relação processual, mas consagra a validade da sentença no mundo jurídico em geral <sup>4</sup>.

No entanto, o exercício da atividade jurisdicional só ocorre depois da devida provocação do Estado-juiz por quem tenha legitimidade para tanto. É o que se chama de princípio da inércia da jurisdição, segundo o qual se evita que o Estado utilize o poder jurisdicional de maneira arbitrária, adentrando em conflitos para o qual não foi chamado e impondo às partes, solução por elas não reclamada.

A inércia a que se obrigam os órgãos jurisdicionais está disposta no art. 2º do Código de Processo Civil, ao prescrever que “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interesse a requerer, nos casos e forma legais”.

Esse consagrado princípio processual tem uma função garantidora de importante relevo. Segundo o ilustre processualista italiano PIERO CALAMANDREI, a jurisdição deve ser inerte para que possa preservar os direitos dos cidadãos sem arbitrariedades e excessos:

A jurisdição exercida de ofício, em que o órgão julgador procede por iniciativa própria, sem aguardar a solicitação do sujeito agente, repugnaria o conceito que modernamente se formou sobre a função do juiz, o qual, para manter-se imparcial, deve esperar ser requerido e limitar-se a fazer justiça a quem a pede; e se nos contarem que um juiz, sem requerimento algum, foi em busca de descobrir os erros para os corrigir, seríamos obrigados a considerá-lo, ao invés de um herói da justiça, um perturbado perigoso, do tipo Don Quixote e do lendário sapateiro Mesina <sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1. p. 38.

<sup>5</sup> CALAMANDREI, Piero. **La relatividad del concepto de accion**, in *Estudios sobre el proceso civil*. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1961, p.140. Tradução livre.

Do princípio da inércia (*ne procedat iudex ex officio*) naturalmente decorre o princípio da iniciativa da parte e o direito de ação, conceituados como mecanismos jurídicos aptos a retirar o Estado-juiz de sua necessária inatividade, a fim de apreciar a lide nos exatos moldes em que ela lhe foi apresentada.

Dessas premissas extraímos que a atuação jurisdicional deve assegurar aos cidadãos a solução da lide: (a) por um Estado-juiz imparcial; (b) sabedor do Direito; (c) adstrito aos limites fáticos a que a demanda está proposta; e (d) capaz de entregar a tutela jurisdicional, nos moldes em que ela foi requerida.

## **1.2 A formalização do pedido e a estabilização da demanda.**

O direito de ação é o instrumento processual concedido aos cidadãos, para retirar a jurisdição de sua inércia natural e compelir o Estado-juiz à apreciação da lide.

Ele se materializa com a petição inicial, que deverá contemplar a identificação das partes, a descrição pormenorizada dos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir), bem como o requerimento preciso do pleito almejado (pedido).

A petição inicial deve, pois, permitir que o Réu se defenda e o magistrado tenha condições de analisar o litígio instaurado, dentro dos limites em que foi proposto, de sorte a proferir sentença de mérito.

O pedido é a pretensão formulada pelo autor em juízo, o que ele pretende alcançar ao final do processo com a sentença de procedência. O autor pede a providência jurisdicional que tutele o seu interesse. Nas lições do Prof. Milton Paulo de Carvalho:

O pedido é o conteúdo da demanda, a pretensão processual, o objeto litigioso do processo, o mérito da causa. É o anseio, a aspiração do demandante, de que para aquela parcela da realidade social por ele trazida na demanda e que lhe está sendo

prejudicial, seja dada a solução conforme o direito segundo o seu modo de entender <sup>6</sup>.

O conteúdo apostado na petição inicial é de máxima importância. Ele informará quais são os fatos e fundamentos jurídicos sustentados pelo Autor e que, no seu entender, amparam sua pretensão e, de tal sorte, limitará a atuação do Estado-juiz e conduzirá a resposta do Réu.

Exatamente por esses motivos, a legislação pátria veda que se proceda a alteração do pedido ou da causa de pedir após a citação do Réu, sem o seu consentimento. Vejamos:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa

À luz desses dispositivos, os Tribunais Superiores também consolidaram o entendimento de que “não se admite a emenda da inicial após a estabilização da demanda e o saneamento do feito quando tal diligência ensejar a alteração do pedido ou da causa de pedir”<sup>7</sup>. É o que se demonstra com os precedentes abaixo transcritos:

A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no artigo referido deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único)<sup>8</sup>.

Constatada a inépcia da petição inicial após o oferecimento da contestação, não se admite a emenda da inicial se isso acarretar alteração da causa de pedir ou do pedido. Precedentes<sup>9</sup>.

<sup>6</sup> CARVALHO, Milton Paulo de. **Do pedido no processo civil**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1992, p.97.

<sup>7</sup> STJ, AgRg no REsp 1043450/AM, 4ª Turma, Des. Min. Raul Araújo, j. 12/11/2013

<sup>8</sup> STJ, REsp 1291225/MG, 2ª Turma, Des. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/02/2012

<sup>9</sup> STJ, AgRg no REsp 255008/DF, 4ª Turma, Des. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04/03/2013

Isso porque, se por um lado, o Autor deve estar seguro de que é vedado ao juiz decidir questões diversas daquelas trazidas com a inicial, por outro, também ao Réu deve ser garantido que a demanda não se altere, pois será dos termos inicialmente propostos que ele se defenderá.

Através do contraditório e da ampla defesa, portanto, se busca garantir também ao Réu segurança jurídica, estabilizando a demanda, para que ele não seja surpreendido com o exame de pretensões das quais não teve oportunidade de se pronunciar e de amplamente se defender.

Nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “os arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil, parcialmente sobrepostos, são portadores da regra segundo a qual, angularizada a relação processual pela citação – e portanto integrado a ela o demandado – a demanda permanecerá imutável e a sentença a ser afinal proferida não poderá pronunciar-se fora dos limites que ela estabelece (arts. 128 e 460)”.

Com igual clareza JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO resume:

Pela própria necessidade do processo, concebido como instrumento para entrega do bem da vida ao litigante que não obteve espontaneamente, necessitar de uma pronta resposta do órgão estatal responsável por tal prestação deve se desenvolver de maneira ordenada. (...) Por estes motivos, atingiu-se a noção da denominada estabilização da demanda; concebida como o momento em que apresentadas todas as alegações pelas partes, estas não mais podem ser modificadas (...) a vedação quanto à modificação da demanda no curso do processo deve-se também ao princípio do contraditório.<sup>10</sup>

Desse modo, a necessidade de estabilização da demanda se justifica, ao menos, por quatro premissas: (a) pela necessidade de organização do processo; (b) pela necessidade de fixar o pleito do Autor; (c) pela necessidade de se observar a garantia do contraditório e ampla defesa; e (e) pela

---

<sup>10</sup> PINTO, Junior Alexandre Moreira. **Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório**. In: **Causa de pedir de pedido no processo civil (questões polêmicas)**, coord. CRUZ E TUCCI, José Rogério e BEDAQUE, José Roberto dos Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 55/56

necessidade de permitir que o magistrado analise a lide que lhe foi imposta, dentro do limites imutáveis em que ela foi apresentada.

## CAPÍTULO 2 A CAUSA DE PEDIR

### 2.1 Conceito e teorias sobre a causa de pedir

Além do pedido, a causa de pedir também constitui requisito indispensável da petição inicial, pois trata-se de elemento identificador da demanda e, assim, um dos temas mais tormentosos para a doutrina processualista.

Conceito simples e bastante esclarecedor a esse respeito é o trazido por LIEBMAN, segundo o qual a causa de pedir constitui a “razão da demanda”. Ou ainda, em outras palavras, a descrição feita pelo autor acerca do “motivo pelo qual almeja o bem da vida perante o adversário”<sup>11</sup>.

Não há, contudo, um conceito doutrinário uníssono para definir a *causa petendi*. Isso se deve, em grande parte, pela qualidade que a causa de pedir possui de ser elemento identificador das demandas.

Com efeito, pela análise da causa de pedir se delimita o conteúdo mínimo da pretensão deduzida em juízo, influenciando diretamente em outras figuras processuais, como a litispendência e a coisa julgada.

Historicamente diversas teorias se destacaram na tentativa de fixar esse conceito, contudo, tendo em vista os limites impostos ao presente estudo, nos limitaremos a analisar aquelas que mais influenciam o debate proposto. São elas: teoria da individualização e teoria da substanciação.

---

<sup>11</sup> ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 122.

Pela teoria da individuação, se identificaria a causa de pedir apenas através da indicação, “na inicial, da relação jurídica da qual o autor extrai certa consequência”<sup>12</sup>, pois, nas palavras de ADOLF WACH, “uma narração da história não podia ser considerada necessária como característica essencial do próprio conceito de demanda”<sup>13</sup>.

Adotando esse entendimento, chegaríamos à conclusão de que ao autor de uma ação real, bastaria afirmar o seu direito à propriedade, sendo irrelevantes as circunstâncias fáticas que envolveram a aquisição do bem.

Em outras palavras, para os adeptos desta teoria, os fatos que fundamentam o pedido do autor não guardam nenhuma relação com a identificação da causa de pedir, bastando para esse mister a delimitação da “relação jurídica da qual deriva a pretensão”<sup>14</sup>.

Em oposição à teoria da individuação, a teoria substanciação entende que a causa de pedir se caracteriza pelo “conjunto de fatos em que o autor baseia a ação”, pelos “fatos apropriados à configuração do direito violado pelo réu”<sup>15</sup>. Mesmo porque, segundo a máxima lembrada por ARRUDA ALVIM, é “absolutamente inafastável (sic) a realidade de que o direito decorre de fatos”<sup>16</sup>.

A importância dessa distinção está diretamente relacionada à problemática da estabilização e identificação das demandas, pois, como menciona JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI:

Para os seguidores da teoria da individuação, no que tange à causa de pedir, a mudança do fato ou dos fatos constitutivos

---

<sup>12</sup> ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 123.

<sup>13</sup> WACH, Adolf. *Op. cit.*, pp. 32/33. *Apud.* CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. 3ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 95.

<sup>14</sup> WACH, Adolf. **Conferências sobre la ordenanza procesal civil alemana**. Buenos Aires: Eja, 1958, pp. 27/28. *Apud.* ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 123.

<sup>15</sup> ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 125.

<sup>16</sup> ARRUDA ALVIM, Jose Manoel. **Direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, v. 2, p. 82.

ocorrida no curso do processo não implica alteração da demanda<sup>17</sup>

Justamente por tais razões, a teoria da individuação se aplica com maior facilidade nas ações em que se discutem direitos absolutos, como por exemplo, a propriedade, onde os fatos têm importância secundária, uma vez que, como bem pontua LIEBMAN: “tal direito permanece sempre o mesmo, qualquer que seja o fato constitutivo em particular que caso a caso seja invocado: a propriedade de um bem é sempre o mesmo direito, tenha sido adquirida por herança, compra e venda ou usucapião”<sup>18</sup>.

No entanto, diante dos direitos relativos (p. ex.: as ações condenatórias) é evidente que quaisquer circunstâncias fáticas se afiguram aptas a preencher o suporte legal, razão pela qual, nestas hipóteses, a minuciosa descrição dos fatos ganha relevo para a identificação da causa de pedir.

A esse respeito, é bastante esclarecedor o exemplo trazido por MARCO TULLIO ZANZUCCHI, primeiro jurista italiano a contestar a teoria da individuação, lembrado por JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI:

se A age para obter a entrega de uma determinada coisa, com base em um direito de crédito decorrente de depósito, e o réu B alega já tê-la restituído, e, a seu turno, A, reconhecendo a procedência do argumento do demandado, afirma que deu a coisa em depósito por uma segunda vez, resulta que o mesmo bem é demandado pela mesma espécie de direito de crédito (depósito). No entanto, há modificação da demanda, uma vez que se altera o fato constitutivo (causa petendi), e, alterado este, dir-se-á que o direito, feito valer pelo autor, não é o mesmo, mas, sim, outro, ainda que de natureza e conteúdo idênticos<sup>19</sup>.

Sobre essas duas teorias, VICENTE GRECO FILHO diz:

Adotou, portanto, o Código a teoria da *substanciação* quanto à causa de pedir, exigindo a descrição dos fatos dos quais decorre a

---

<sup>17</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. 3ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 118.

<sup>18</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. trad. Candido Rangel Dinamarco, Rio de Janeiro: Forense, 1984, v. 1, p. 194.

<sup>19</sup> ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Nuove domande, nuove eccezioni e nuove prove in appello**. *Apud.* CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. 3ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 123.

relação de direito para a propositura da ação; contrapõe-se à teoria da *individualização*, segundo a qual bastaria a afirmação da relação jurídica fundamentadora do pedido para a caracterização da ação. Em outras palavras, pode-se dizer que, para a teoria da substanciação, os fatos constituem e fazem nascer a relação jurídica de que decorre o pedido; para a teoria da individualização, a relação jurídica causal é suficiente para tanto<sup>20</sup>.

A grande maioria dos doutrinadores brasileiros<sup>21</sup> entende que o art. 282 do Código de Processo Civil, ao impor que a petição inicial contenha “os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido”, teria adotado a teoria da substanciação.

A esse respeito, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO afirma que “vige no sistema processual brasileiro o sistema da *substanciação*, pelo qual os fatos influem na delimitação objetiva da demanda e conseqüentemente da sentença”<sup>22</sup>.

Há quem discuta, ainda, essa estreita opção pela teoria da substanciação. A esse respeito, JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA argumenta que “a lei processual brasileira adotou uma posição de grande equilíbrio entre ambas as correntes conflitantes, dando importância, tanto aos fatos constitutivos, como aos elementos de direito”<sup>23</sup>.

RICARDO DE BARROS LEONEL, por sua vez, entende que as duas teorias, ao revés de serem excludentes, se complementam na busca da identificação do objeto do processo, de sorte que “os acontecimentos históricos não tem significado para a identificação da demanda, senão quando referidos a uma *fattispecie*, e, do mesmo modo, esta não se concretiza na demanda se não é invocada com referência a determinados fatos constitutivos”<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1, p.95.

<sup>21</sup> Nesse sentido: ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 117; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. II, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 127; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. 3ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 153/154.

<sup>22</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. II, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 132.

<sup>23</sup> BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. **Conteúdo da causa de pedir**. Revista dos Tribunais, n. 564, 1982, p. 48.

<sup>24</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. **Causa de pedir e pedido: o direito superveniente**. São Paulo: Método, 2006, p. 90.

Como afirma CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “todo direito a um determinado bem da vida nasce necessariamente de dois elementos: um preceito que a lei preestabelece e um fato previsto na lei como antecedente lógico da imposição do preceito”<sup>25</sup>.

Independentemente da corrente doutrinária adotada, não se pode negar que o conjunto de fatos que circunscreve a relação jurídica apontada na inicial é relevante para a identificação da causa de pedir, em maior ou menor grau.

## 2.2 Causa de pedir próxima e remota

Diante da problemática acima destacada, podemos definir, em termos simples, que a causa de pedir é o fundamento do pedido. Ela congrega as situações fáticas que se subsumem ao texto legal, de maneira a autorizar o agente a demandar - fatos descritos em lei como geradores de efeitos jurídicos.

Assim sendo, a causa de pedir se compõe pelos elementos de fato e pelo enquadramento jurídico de tais elementos, uma vez que as circunstâncias fáticas, por si só, não geram ao autor direito de litigar.

Em razão dessas duas facetas, a doutrina divide a causa de pedir em próxima e remota.

A causa de pedir próxima consubstancia-se no fundamento jurídico do pedido, na descrição jurídica da situação fática. Em contrapartida, a causa de pedir remota se caracteriza pela descrição dos fatos constitutivos do direito pleiteado.

Nesse sentido ensina MILTON PAULO DE CARVALHO:

São elementos da *causa petendi* o fato (causa remota) e o fundamento jurídico (causa próxima). A causa remota compreende tanto o *fato constitutivo* do vínculo quanto o fato particular, ou seja,

---

<sup>25</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, vol. II, p. 130.

o fato do réu contrário ao direito afirmado pelo autor, que vem a constituir o interesse de agir. A causa próxima compõem-se da relação jurídica que vincula autor e réu (chamemos de direito constitutivo) *mais* o direito particular ("*diritto singolo*") invocado pelo autor como causador do efeito pretendido<sup>26</sup>.

A esse respeito, igualmente esclarecedora se mostra a jurisprudência do C. STJ, segundo a qual:

a doutrina distingue entre causa de pedir remota e próxima. Esta, imediata, é a alegada violação do direito que se busca proteger em juízo. Aquela (causa de pedir remota), mediata, é a fundamentação jurídica fática e que autoriza o pleito do autor. Desse modo, "os fundamentos jurídicos do pedido" a que faz referência o art. 282 do CPC são os fundamentos de fato, ou os fatos constitutivos do direito do autor - aos quais corresponde a causa de pedir remota -, e os fundamentos de direito - aos quais correspondem a causa de pedir próxima.<sup>27</sup>

Em termos gerais, portanto, a causa de pedir próxima compõe-se do direito, enquanto a causa de pedir remota se define pura e simplesmente pela descrição dos fatos juridicamente relevantes.

### 2.3 Fundamento jurídico e fundamento legal: a regra *iura novit curia*

O fundamento jurídico da demanda consiste na consequência jurídica atribuída pelo autor aos fatos relevantes por ele deduzidos no pleito inicial.

Na clara lição de ARAKEN DE ASSIS, "entre a *causa petendi* e o pedido há de existir nexo de causalidade"<sup>28</sup> e exatamente nisso consistiria o fundamento jurídico da demanda, "o vínculo da causa pedir ao pedido"<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> CARVALHO, Milton Paulo de. **Do pedido no processo civil**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1992, p. 94.

<sup>27</sup> STJ, REsp 1322198/RJ, 4ª Turma, Des. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04/06/2013

<sup>28</sup> ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 135.

<sup>29</sup> ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 135.

É importante notar, portanto, que o fundamento jurídico da ação não se confunde em nada com o seu fundamento legal, caracterizado pela mera indicação do texto de lei que o autor imagina ser aplicável ao caso.

Em outros termos, o fundamento jurídico compõe a *causa petendi* e possui relevância para a identificação da demanda, uma vez que se consubstancia no liame de direito que une os a causa de pedir ao pleito deduzido pelo autor.

Em contrapartida, o fundamento legal não integra a causa de pedir, pois ele se limita a indicação pelo autor de um ou outro dispositivo de lei que, no seu entender, se aplicaria à hipótese versada.

Segundo o direito processual vigente (art. 282 do Código de Processo Civil), o autor deve expor “os fatos e os fundamentos jurídicos” que embasam o seu pedido. Não lhe é imposto o dever de indicar qual o texto de lei aplicável aos fatos juridicamente relevantes por ele narrados (causa de pedir).

Isso porque, vige no sistema processual brasileiro a regra de que cabe ao magistrado apontar o dispositivo legal aplicáveis aos fatos e pretensões deduzidas pelo autor. Trata-se, pois, do princípio do *iura novit curia*.

Nesse sentido, as lições jurisprudenciais são claras:

Cabe ao magistrado aplicar a norma legal que entender adequada aos fatos da causa, não precisando nem devendo se limitar aos dispositivos apresentados pelas partes para julgar o feito, vigorando em nosso Direito os princípios inseridos nos brocardos da *mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia*.<sup>30</sup>

Essa situação não significa, contudo, que as partes estão vedadas de indicar a lei que entende aplicável à hipótese versada. Mesmo porque, não se pode olvidar que as partes têm inequívoco interesse em participar e atuar na definição da norma jurídica que será aplicável ao caso e que poderá influenciar diretamente na procedência da demanda.

---

<sup>30</sup> STJ, REsp 746885/SP, 4ª Turma, Des. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18/12/2014

Aliás, ensina ARAKEN DE ASSIS que “a liberdade conferida ao órgão jurisdicional de enquadrar a ação material do autor em tal ou qual regra jurídica, [...], não elide o direito de o autor utilizar suas opiniões jurídicas, no mérito ou nas questões do processo, a fim de influir no convencimento do juiz”<sup>31</sup>.

De todo modo, é entendimento assente na doutrina que a indicação do texto legal feita pelo autor na peça inaugural tem conteúdo meramente sugestivo, não vinculando o juiz, que tem liberdade para corrigir eventual má aplicação da norma legal ao caso concreto.

Nesse sentido, JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI ensina que “embora o *nomen iuris* e/ou fundamento legal porventura invocado pelo autor possa influenciar o raciocínio do julgador, nada obsta, dada a incidência do aforismo *iura novit curia*, a que este requalifique juridicamente a demanda, emoldurando-a em outro dispositivo de lei”<sup>32</sup>.

Esse entendimento encontra justificativa na concepção publicista do processo. Isso porque, sendo certo que princípio da inércia faculta ao cidadão, jurisdicionado, optar pelo ajuizamento da ação para retirar o Estado-Juiz de sua inércia, de outro lado deve ser igualmente certo que, uma vez que a parte exerceu seu direito de ação, muito da sua disponibilidade se perde.

Justamente por essa razão, JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI leciona que:

o juiz goza de absoluta liberdade, dentro dos limites fáticos aportados no processo, na aplicação do direito, sob o enquadramento jurídico que reputar adequado (art. 126). E isto, certamente, ainda que ambos os litigantes estejam concordes com a tipificação legal deduzida na peça vestibular<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 127.

<sup>32</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. 3ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 132.

<sup>33</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. 3ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 132.

O mesmo, no entanto, não ocorre em relação aos fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos, em relação aos quais o autor não goza de liberdade, estando vinculado aos elementos apresentados pelo autor na inicial, em decorrência da aplicação dos princípios processuais explanados no item *supra*.

Diante dessas circunstâncias, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE assevera para a “possibilidade de o juiz alterar a fundamentação jurídica, sem que isso implique modificação da causa de pedir. Aplica-se a regra *iuria novit curia*, pois o limite à atividade do juiz estaria restrito à matéria fática.”<sup>34</sup>

Em resumo, acertada é a jurisprudência do C. STJ que há muito fixou entendimento de que “não se confunde ‘fundamento jurídico’ com ‘fundamento legal’, sendo aquele imprescindível e este dispensável, em respeito ao princípio *jura novit curia* (o juiz conhece o direito)”<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório**. In: **Causa de pedir de pedido no processo civil (questões polêmicas)**, coord. CRUZ E TUCCI, José Rogério e BEDAQUE, José Roberto dos Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 32.

<sup>35</sup> STJ, REsp 477.415/PE, 1ª Turma, Des. Min. José Delgado, j. 08/04/2003.

## CAPÍTULO 3 **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **3.1 Conceito e fundamentos da responsabilidade civil**

A ideia de responsabilizar aquele que agiu em contrariedade à lei, causando prejuízos aos outros, é intrínseca ao modelo filosófico de justiça e aos anseios sociais.

Não por outra razão, RUI STOCCO assevera que “não se pode deixar de entender que a responsabilidade civil é uma instituição, enquanto assecratória de direitos, e um estuário para onde acorrem os insatisfeitos, os injustiçados e os que se danam e se prejudicam por comportamentos dos outros. É o resultado daquilo que não se comportou ou não ocorreu *secundum ius*”<sup>36</sup>.

Como denota a própria origem da palavra – *re-spondere* (em latim)<sup>37</sup>, responsabilidade contempla a noção de reestabelecimento da ordem transgredida com a restituição do bem da vida lesionado, retornando na maior medida possível ao *status quo ante*.

De tal sorte, AGUIAR DIAS conceitua que “a causa geradora da responsabilidade civil” é, justamente, “o interesse em restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pelo dano”<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 112.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.18.

<sup>38</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 55.

Nesse primeiro momento, importante notarmos que a culpa do agente causador do dano não é a questão primordial do debate jurídico, que se concentra na necessidade pura e simples de restaurar o prejuízo que a ação de um – intencional ou não – provocou ao bem da vida de propriedade do outro.

A esse respeito, MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES ensina que “a responsabilidade é a obrigação de apurar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique”<sup>39</sup>.

JOSÉ AGUIAR DIAS define que responsabilidade é “a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha”<sup>40</sup>.

Nessa ordem de ideias, o ordenamento jurídico vigente estabelece que todo “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927 do Código Civil).

De tal sorte, a responsabilidade civil no nosso sistema positivo se ampara em três pilares – conduta, prejuízo e nexo de causalidade. Vale dizer, adotando os termos da lei, que todo aquele que, “por ação ou omissão voluntária” (art. 186 do Código Civil) acarretar prejuízos ao outro, deve ressarcir-lo, de maneira a restaurar o quanto possível o bem da vida lesado.

### **3.2 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva**

Transpondo o conceito e os fundamentos basilares da responsabilidade civil, a noção de culpa passa a ter maior relevo.

É ela, a culpa, o elemento jurídico que distingue e caracteriza a responsabilidade civil subjetiva da objetiva.

---

<sup>39</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, v. 5, p. 187.

<sup>40</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 55.

De fato, dissemos que é subjetiva a responsabilidade que depende da existência e comprovação de culpa do causador do dano para sua caracterização. Enquanto, temos como responsabilidade objetiva aquela em que o elemento culpa é irrelevante para sua distinção e imposição do dever de reparar ao agente.

A leitura do art. 927 supracitado, após essa distinção, se mostra reveladora. Com efeito, o Código Civil adota a teoria da responsabilidade subjetiva como regra geral, ao conceituar como “ato ilícito” a “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência” que “violam direito e causam dano a outrem, ainda que exclusivamente moral” (art. 186 do Código Civil), sobrelevando a ideia de que “a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”<sup>41</sup>.

A esse respeito, aliás, já MIGUEL REALE quando da elaboração do projeto de Lei que posteriormente foi aprovado como o Novo Código Civil, bem asseverou que “o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isso não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva”<sup>42</sup>.

Não por outra razão, o parágrafo único do já mencionado art. 927 faz a ressalta de que a “obrigação de reparar o dano” pode se mostrar independente da comprovação de culpa “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Do ordenamento pátrio em vigor, podemos extrair alguns exemplos da responsabilidade objetiva, tais como: a responsabilidade do dono do animal (art. 936 do Código Civil); a responsabilidade do dono do prédio em ruína (art.

---

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21.

<sup>42</sup> REALE, Miguel. **Diretrizes gerais sobre o projeto de código civil**. In: Estudos de filosofia e ciência do direito, São Paulo: Saraiva, 1978, p. 176/177.

937 do Código Civil); a responsabilidade que decorre das regras de direito do consumidor e de direito ambiental.

Assim sendo, verificamos que a principal diferença entre elas reside no ônus da prova da culpa. Em outras palavras, enquanto nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, cabe ao autor provar a culpa do agente, nas situações acobertadas pela responsabilização objetiva a Lei exime o lesado de demonstrar a culpa *lato sensu*.

### 3.3 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

Além da classificação supra indicada, lei, doutrina e jurisprudência ainda dividem a responsabilidade em contratual e extracontratual.

Entendemos por responsabilidade contratual aquela que se origina de instrumento contratual. Vale dizer, o nascedouro da responsabilidade está no contrato entabulado entre as partes e cujo inadimplemento tem aptidão de acarretar prejuízos indenizáveis para uma ou ambas as partes.

Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES na responsabilidade contratual “existe uma convenção prévia entre as partes, que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito”.<sup>43</sup>

Por outro lado, conceituamos a responsabilidade em extracontratual (ou aquiliana), sempre e quando o dever de indenizar surgir do descumprimento de um dever legal.

Exemplificando: será aquiliana, a responsabilidade do administrador de sociedade que, agindo em desconformidade com os deveres de lealdade, diligência, informação e transparência no exercício de sua atividade profissional, causar danos à pessoa jurídica administrada. É o que se infere do

---

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 26.

teor dos arts. 1.010 e seguintes do Código Civil e dos arts. 153 e seguintes da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76).

Em resumo, a principal diferença entre elas reside na origem da responsabilidade. Segundo SILVIO DE SALVO VENOSA:

A grande questão nessa matéria é saber se o ato danoso ocorreu em razão de uma obrigação preexistente, contrato ou negócio jurídico unilateral<sup>44</sup>.

Além da origem, as responsabilidades contratuais e extracontratuais também se distinguem quanto ao ônus da prova.

Na responsabilidade contratual, basta o Autor provar o inadimplemento da obrigação contratual e livremente assumida pelo Réu. Uma vez demonstrada que a prestação foi descumprida, se estará consubstanciado o dever de reparar o dano causado. Nesse caso, caberá ao Réu, se o caso, comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses de excludente de responsabilidade legalmente previstas.

Em contrapartida, para a responsabilidade extracontratual, o Autor deverá provar o dano, a culpa do agente (nos casos de responsabilidade subjetiva) e o nexo de causalidade.

A esse respeito, é precisa a distinção feita por CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

na culpa extracontratual incumbe ao queixoso demonstrar todos os elementos etimológicos da responsabilidade: o dano, a infração da norma e o nexo de causalidade entre um e outra. Na culpa contratual inverte-se o *onus probandi*, o que torna a posição do lesado mais vantajosa<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil – Responsabilidade civil**. 11ª ed.. São Paulo: Atlas, 2011, vol. 4, p. 22.

<sup>45</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 247.

Essas distinções podem trazer consequências relevantes no campo processual, principalmente em razão do tratamento diferenciado do ônus da prova em cada uma delas.

O Código Civil regula os aspectos gerais da responsabilidade contratual nos arts. 395 e ss. e 389 e ss., bem assim prevê nos arts. 186 a 188 e 927 regras sobre a responsabilidade extracontratual.

#### CAPÍTULO 4 **A REGRA *IURA NOVIT CURIA* E A ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Como acima dissemos, o exercício do direito de ação, que retira o Estado-juiz de sua natural inércia, se materializa pela petição inicial. Nessa peça processual, cabe ao Autor o ônus de deduzir, com precisão e detalhamento, os fatos e os fundamentos jurídicos que compõem o direito que se supõe violado e justificariam sua pretensão.

Contudo, nada obstante o dever do Autor de arrolar os fundamentos jurídicos da sua pretensão, sabemos que o juiz possui o poder-dever de aplicar o direito, a correta capitulação jurídica, aos fatos apresentados.

Desse modo, o que a lei impõe ao Autor é a efetiva demonstração dos fatos e de que tais eles têm relevância jurídica, de sorte que a indicação, na peça inaugural, dos dispositivos legais tidos por violados deve ser vista como mera sugestão ao magistrado, que, com liberdade, pode alterar a norma jurídica aplicável, caso entenda mais adequado.

Trata-se, justamente do princípio do *iura novit curia*, segundo o qual cabe ao juiz o dever de dar a correta capitulação jurídica aos fatos narrados pelo Autor.

A respeito desse brocado, a jurisprudência do C. STJ ensina que:

Pelo princípio "iura novit curia" (o juiz conhece o direito), o imprescindível na inicial de qualquer ação não é indicar qual o dispositivo legal violado, e sim, demonstrar o fundamento jurídico no qual se baseia o pedido. Isto porque o julgador, ao proferir a decisão, não está adstrito aos fundamentos apontados por qualquer das partes, podendo, através de seu livre

convencimento, conceder ou negar a tutela pleiteada baseando-se em fundamentos diversos daqueles trazidos aos autos<sup>46</sup>.

O juiz não está vinculado aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, mas aos fatos expostos nos autos, podendo decidir a causa com base em outros dispositivos legais. O STJ adota o princípio do *jura novit curia*.<sup>47</sup>

De igual sorte, THEOTÔNIO NEGRÃO é categórico ao afirmar que “o juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ-RSTJ 21/432; RTJ 105/1.024, 115/932, RT 504/116, 608/153, RJTJESP 43/138, 50/281, 93/185, 115/119, JTA 88335, RF 255/253)”<sup>48</sup>.

Essa situação em absolutamente nada afeta o princípio da correlação, que se restringe a vedação imposta ao magistrado de julgar além, aquém ou de maneira diversa do pedido deduzido pelo Autor.

Igualmente a esse respeito, a jurisprudência pátria há muito fixou o entendimento de que “a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância dos brocados da *‘mihi factum dabo tibi ius’* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *‘iura novit curia’* (o juiz é quem conhece o direito)”<sup>49</sup>.

A questão mais intrincada, contudo, que surge dessa atuação do magistrado, reside na possibilidade ou não de o juiz alterar a espécie de responsabilidade (objetiva/subjetiva, contratual/extracontratual) pleiteada pelo Autor na sua petição inicial.

Essa indagação ganha contornos ainda mais relevantes diante das consequências processuais que essa alteração pode acarretar, tais como aquelas relativas ao ônus da prova.

---

<sup>46</sup> STJ, REsp 477.415/PE, 1ª Turma, Des. Min. José Delgado, j. 08/04/2003.

<sup>47</sup> STJ, AgRg no AREsp 542396/MS, 2ª Turma, Des. Min. Herman Benjamin, j. 16/12/2014.

<sup>48</sup> NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 46ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 422.

<sup>49</sup> STJ, AgRg no REsp 1455713/SC, 2ª Turma, Des. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18/11/2014.

Nesse cenário, imaginemos que o Autor distribua ação indenizatória embasada em suposta atuação ilícita do Réu – responsabilidade subjetiva com fundamento no art. 186 do Código Civil. Após o recebimento da petição inicial e não tendo o réu oferecido nenhuma resistência a esse fundamento jurídico, estaria o magistrado autorizado a, após a análise dos fatos e circunstâncias demonstrados nos autos, entender pela existência de responsabilidade contratual e, mais, proferir sentença com esse fundamento? Em caso de resposta positiva, esse entendimento do magistrado implicaria em modificação da causa de pedir?

A primeira resposta a ser respondida deve ser quanto a eventual existência de alteração da causa de pedir pela mudança do tipo de responsabilização civil.

E, a esse respeito, se mostram bastante esclarecedoras as lições de ARAKEN DE ASSIS. Adotando o conceito de concurso de normas como a hipótese em que o mesmo complexo de fatos incide em mais de uma norma jurídica, esse doutrinador conclui:

conquanto o fato ou fatos incidam em várias regras, o chamado concurso de normas surge quando os efeitos jurídicos diferem e ensejam pedidos também diversos; por outro lado, se o fato incide em uma ou mais regras com o mesmo efeito, em ocorrendo a cumulação existirá pedido único, fundado em várias causas de pedir<sup>50</sup>

Em outras palavras, se o emaranhado fático descrito na peça inaugural puder ser enquadrado em mais de uma espécie de responsabilidade civil, cujo o efeito jurídico é o mesmo – indenização dos danos injustificadamente suportados –, não há que se falar em alteração da causa de pedir.

Isso porque, nesse caso, o juiz estaria atribuindo, como a lei lhe faculta, a norma legal mais adequada ao complexo de fatos, ainda que diversa daquela indicada na petição inicial, mas chegando, ao final, na mesma consequência jurídica almejada pelo Autor, entregando-lhe ou negando-lhe exatamente o mesmo bem da vida pleiteado.

---

<sup>50</sup> ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 195.

Já nos ensinamentos de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUZA, a questão melhor se responde pela aplicação da teoria da substanciação, pois, se adotamos como premissa que, por essa teoria, “a causa de pedir se revela no conjunto de fatos aptos a produzir a consequência jurídica expressa no pedido”, logo se mostraria irrelevante a discussão sobre “se os episódios incidem, ou não, em várias normas, porque não se definem, em sua homogenia fática, na condição de causa única”<sup>51</sup>.

Diante de tais ensinamentos, a maior parcela da doutrina entende que a caracterização da responsabilidade subjetiva em contratual ou aquiliana, por exemplo, é problema adstrito apenas e tão somente ao enquadramento legal da demanda.

Mesmo porque, sendo o elemento culpa comum às duas categorias, não se verificariam grandes consequências processuais na alteração da capitulação jurídica, como por exemplo, em nada influenciaria na questão relativa ao ônus da prova.

Nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, “na concorrência entre responsabilidades contratual e aquiliana, dada a uniformidade do complexo de fatos, há tão somente divergência acerca do enquadramento legal, uma vez que os fatos ou configuram a primeira ou a segunda ação”<sup>52</sup>.

Esse entendimento é corroborado pelas lições de JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI. Esse doutrinador, trazendo discussões travadas nos tribunais franceses sobre a possibilidade de coexistirem na mesma demanda, causas de pedir fundadas em hipóteses diversas de culpa, lembra a lição de CHIOVENDA, segundo o qual:

---

<sup>51</sup> SOUZA, Miguel Teixeira de. **Sobre a teoria do processo declarativo**. Coimbra: Coimbra, 1980, p. 166. Apud. ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 194.

<sup>52</sup> ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 195.

nesses casos de culpa só existe na realidade uma ação, a despeito da aparência em contrário (...) não há que se falar em modificação objetiva da demanda quando, do conjunto fático narrado pelo autor, for possível ao julgador conferir qualificação jurídica diversa daquela inicialmente declarada na inicial<sup>53</sup>.

Por tais razões, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI afirma ser “claro que se o autor expõe os fatos que indicam a existência de culpa decorrente de ato ilícito, mas afirma que se trata de responsabilidade advinda de contrato celebrado entre as partes, o juiz deve conferir a adequada qualificação jurídica ao conjunto fático deduzido na petição inicial”<sup>54</sup>.

Nesse cenário, inexistiria alteração dos fatos e dos fundamentos jurídicos deduzidos pelo Autor, de sorte a igualmente inexistir modificação da *causa petendi*.

Situação muito diversa, contudo, se verifica quando o julgador se afasta dos fatos deduzidos pelo Autor, decidindo a demanda com substrato em circunstâncias diversas daquelas trazidas à sua apreciação. Nesse caso, possivelmente, verificaremos a ocorrência de vícios de correlação, pois a sentença proferida será *extra, ultra* ou *citra petita*.

Nesse particular, lembramos a lição de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, para quem “é *extra petita* a sentença que elege como *ratio decidendi* causa diferente da causa de pedir a que o autor faz menção na inicial”.<sup>55</sup> Essa mesma autora, porém, reconhece que a alteração “do fundamento jurídico da inicial (...) na sentença não a torna *extra petita*”<sup>56</sup>.

MILTON PAULO DE CARVALHO também reconhece que “o risco da aplicação dos aforismos *da mihi factum, dabo tibi ius* e *iura novit curia*, nas suas

---

<sup>53</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 216.

<sup>54</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 218.

<sup>55</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 240.

<sup>56</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 239.

traduções literais como são conhecidos, consiste na autonomização do objeto litigioso em relação ao direito material”<sup>57</sup>.

Desse modo, a liberdade do juiz de, no exercício de sua atividade, requalificar juridicamente a demanda, está limitada à aplicação dos dispositivos legais estritamente aos fatos narrados pelo Autor, não lhe sendo lícito intervir para modificar os fatos ou fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, estes sim integrantes da causa de pedir.

Em outras palavras, podemos afirmar que o juiz tem liberdade para aplicar a lei, sem vinculação com eventuais dispositivos legais que porventura tenham sido indicados pelo Autor, desde que se atente aos fatos narrados e, especialmente, ao pedido deduzido, ao bem da vida pretendido com a demanda.

Ademais, como bem leciona JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, “a liberdade conferida ao julgador, quanto à identificação da norma jurídica aplicável, também deve compatibilizar-se, todavia, com o princípio do contraditório”<sup>58</sup>.

Exemplificamos: imaginemos que o A ingressou com uma ação indenizatória, na qual pleiteia o ressarcimento pelos prejuízos que alega ter suportado, em decorrência de conduta ilícita perpetrado por B. Trata-se, pois, de pretensão jurídica amparada na responsabilidade aquiliana. Por sua vez, B, devidamente citado, apresenta contestação, refutando os termos da inicial, sem, contudo, se atentar à prova quanto à inexistência de culpa, na medida em que seria de A o ônus probatório acerca dessa circunstância. O magistrado, contudo, julga a ação integralmente procedente, ao argumento de que, na verdade, estaríamos diante de responsabilidade contratual e, assim sendo, cabia ao B o dever de provar a ausência de culpa.

---

<sup>57</sup> CARVALHO, Milton Paulo de. **Do pedido no processo civil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992, p. 83.

<sup>58</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório**. In: **Causa de pedir de pedido no processo civil (questões polêmicas)**, coord. CRUZ E TUCCI, José Rogério e BEDAQUE, José Roberto dos Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 38.

É evidente nesse exemplo que a atuação do magistrado excedeu os limites da matéria que lhe foi apresentada a julgamento, causando às partes surpresas que não devem decorrer do processo, sob pena de acarretar enorme insegurança jurídica para a atuação judicial.

Justamente por tais motivos, a atividade do juiz encontra limitação no princípio da correlação e, de igual sorte, na garantia constitucional do contraditório.

Segundo RUI PORTANOVA, “as partes não podem ser surpreendidas por decisão que se apoie numa visão jurídica que não tinham percebido ou tinham considerado sem maior significado. Nesse sentido, mesmo o conhecimento de ofício, pelo juiz, deve ser precedido de prévio conhecimento da parte”<sup>59</sup>.

Do mesmo modo, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE leciona:

o brocado *iura novit curia* significa a possibilidade de o juiz valer-se de norma não invocada pelas partes, desde que atendidos os limites quanto ao pedido e à causa de pedir. Isso não significa, todavia, desnecessidade de prévia manifestação das partes a respeito, mesmo porque muitas vezes o enquadramento jurídico do fato implica consequências jamais imaginadas pelas partes. Justificável, portanto, a preocupação com a efetividade do contraditório inclusive nesta sede. Basta lembrar das relações de consumo, cujos efeitos, inclusive no âmbito processual, são profundamente diversos daqueles decorrentes de situações regradas pelo direito das obrigações<sup>60</sup>.

Em complemento, JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA afirma que “se houver alguma hipótese em que a errônea indicação do dispositivo legal causar prejuízo à defesa do réu, a mutação não mais poderá ser admitida”<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípio do processo civil**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 161.

<sup>60</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório**. In: **Causa de pedir de pedido no processo civil (questões polêmicas)**, coord. CRUZ E TUCCI, José Rogério e BEDAQUE, José Roberto dos Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 42.

<sup>61</sup> PINTO, Junior Alexandre Moreira. **A causa petendi e o contraditório**, São Paulo, Ed. RT, 2007.

De tal sorte, verificamos que o juiz tem a faculdade de buscar a regra de direito material que melhor se coadune com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido do autor, independentemente da vontade das partes, sem que isso importe modificação na causa de pedir.

Essa atuação, porém, deve estar sempre adstrita ao conjunto de fatos deduzidos na inicial e não pode causar surpresa às partes, prejudicando o vencido. Assim, caberá ao juiz, ao determinar um rumo diverso daquele discutido nos autos, conceder às partes oportunidade para manifestar as suas opiniões, preservando-se, assim, o contraditório efetivo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio do *iura novit curia* confere ao magistrado o poder de aplicar, ao caso concreto que lhe é posto a apreciação, a norma de direito material que ele, juiz, entenda mais adequada, ainda que diversa daquela que, porventura, o Autor tenha indicado na sua peça inaugural.

Contudo, essa atividade jurisdicional de modificar a lei aplicável à hipótese, impõe ao juiz o dever de atentar para os fatos narrados pelo autor, verificando se a alteração da lei não afetará a pretensão deduzida, sob pena de flagrante violação ao princípio da correlação.

Mas não é só. Diante dessas circunstâncias, caberá igualmente ao magistrado observar a defesa do Réu, oferecendo-lhe, se o caso, oportunidade para se manifestar, de forma inclusive a possibilitar que ele possa afastar os efeitos jurídicos que decorrem da nova qualificação jurídica dos fatos. A não observância de tal dever, imporá em inadmissível violação do contraditório.

Especificamente em matéria de responsabilidade civil, a alteração do fundamento legal da demanda pode trazer sérios prejuízos às partes, notadamente em relação à atividade probatória.

Sendo assim, com ainda mais atenção nesses casos, deverá o juiz atuar com observância, tanto aos fatos deduzidos na inicial, vez que não lhe é dado conhecer de outros, quanto ao regular exercício do contraditório acerca da matéria a ser decidida, pois o processo não pode causar surpresas às partes.

Em outras palavras, está o juiz autorizado, desde que respeitados os elementos de fato trazidos com a inicial, a aplicar outra espécie de

responsabilidade que não à declinada pelo Autor, sem que isso configure alteração da *causa petendi*, pois se compondo a causa de pedir dos fatos e fundamentos jurídicos, a mera requalificação legal desses mesmos fatos, desde que alcance a mesma consequência jurídica pretendida na inicial, não modifica o pleito do Autor.

Por outro lado, no exercício desse poder de subsunção do fato à norma, o magistrado deverá analisar as consequências dessa atuação para o processo, em especial em relação à observância do contraditório e do princípio da correlação.

À vista do exposto no presente trabalho, restou demonstrado que o brocardo do *iura novit curia* se mostra perfeitamente aplicável às ações judiciais que se fundamentam na responsabilidade civil. Contudo, deverá o magistrado se acautelar, pois a alteração da qualificação legal não poderá violar princípios processuais, tampouco garantias constitucionais. O processo não pode surpreender as partes.

## BIBLIOGRAFIA

ARRUDA ALVIM, Jose Manoel. **Direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BAUR, Fritz. **Da importância da dicção *iura novit curia***. In: Revista de Processo nº 3, julho-setembro de 1976.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório**. In: **Causa de pedir de pedido no processo civil (questões polêmicas)**, coord. CRUZ E TUCCI, José Rogério e BEDAQUE, José Roberto dos Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 13-52.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. **Conteúdo da causa de pedir**. Revista dos Tribunais, n. 564, 1982.

CALAMANDREI, Piero. **La relatividad del concepto de accion**, *in* Estudios sobre el proceso civil. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1961, p.140.

CARVALHO, Milton Paulo de. **Do pedido no processo civil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

———. **Responsabilidade objetiva e a qualificação jurídica da demanda**, Revista do Advogado, n. 44, p. 38-42, out. 1994.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11ª ed., rev., atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. II, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1

GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Causa de pedir e pedido: o direito superveniente**. São Paulo: Método, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. v. 1, trad. Candido Rangel Dinamarco, Rio de Janeiro: Forense, 1984.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 46ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 422.

PORTANOVA, Rui. **Princípio do processo civil**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PINTO, Junior Alexandre Moreira. **A causa petendi e o contraditório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REALE, Miguel. **Diretrizes gerais sobre o projeto de código civil**. In: **Estudos de filosofia e ciência do direito**, São Paulo: Saraiva, 1978.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, vol. 1

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. v. 5, 2ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962.

STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil – Responsabilidade civil**. 11ª ed.. São Paulo: Atlas, 2011, vol. 4,

WACH, Adolf. **Conferências sobre la ordenanza procesal civil alemana**. Buenos Aires: Eja, 1958.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.